



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.725761/2013-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.519 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE ROBERTO ZIMMERMAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO.

A legislação tributária permite a dedução, na declaração de rendimentos, dos pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de despesas médicas e instrução relacionada a tratamento próprio e de seus dependentes, bem como de pensão judicial quando observados os requisitos legais e desde que devidamente comprovado pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
PAGAMENTO POR LIBERALIDADE.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A oferta voluntária de alimentos, paga por mera liberalidade, não é dedutível.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 400,00, vencidos os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora) e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que lhe deram provimento parcial em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Martin da Silva Gesto.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

(Assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, referente ao exercício de 2012, ano-calendário 2011, despesas médicas no valor de R\$ 21.685,28; pensão alimentícia declarada como R\$ 93.711,80 e despesas com instrução de R\$ 1.890,00.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

a) Que as despesas médicas são do próprio contribuinte. Que os valores pagos a título de pensão alimentícia decorrem de decisão judicial e que as despesas com instrução obedecem ao limite previsto na legislação tributária.

b) as despesas estão comprovadas pelos recibos anexados à Impugnação (fls. 02), sendo eles: comprovante de rendimentos (fls. 13); declaração de desconto em contracheques em favor de AMIL Assistência Médica Internacional (fls. 15); ofício 2052/2008, referente à desconto em folha de pagamento (fls. 16); ofício 2272/2006, referente à desconto em folha de pagamento (fls. 18); ofício 2614/2005, referente à desconto em folha de pagamento (fls. 20);

c) Em manifestação de desconformidade, apresenta os seguintes documentos: recibo de instituição de ensino (fls. 44); recibo da ASBAI (fls. 45); comprovante de pagamento de congresso (fls. 46); recibos médicos (fls. 47/51); nota fiscal (fls. 52); sentença homologatória (fls. 53/55).

d) Atendendo à Termo de Intimação Fiscal, apresenta os seguintes documentos: certidões de nascimento (fls. 97/98); petição de acordo de prestação de alimentos (fls. 99/101); sentença de homologação da prestação de alimentos (fls. 104/105); petição requerendo majoração de prestação de alimentos (fls. 106/107); petição de acordo da majoração de prestação de alimentos (fls. 108); sentença homologatória (fls. 113); petição requerendo expedição de ofício à fonte pagadora do contribuinte (fls. 116).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) deu parcial provimento à Impugnação (fls. 39), em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

*REVISÃO DE OFÍCIO. TERMO CIRCUNSTANCIADO.
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO*

O presente processo foi Revisto de Ofício pela Divisão de Fiscalização, conforme Termo Circunstanciado que deferiu parcialmente o pleito do contribuinte.

GLOSA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Poderão ser deduzidas da base de cálculo, os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas, e respeitados os limites legais, efetuados a instituições de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, estando limitada a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

GLOSA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAIORIDADE E CAPACIDADE DO ALIMENTANDO. DEDUÇÃO.

Os valores pagos a filhos maiores, capazes, empresários e detentores de patrimônio não se caracterizam como pensão alimentícia e não poderão ser deduzidos como tal, pois não possuem a natureza de alimentos que visa assegurar o amparo e proteção daqueles que se encontram em situação debilitada.

As despesas relativas a cursos de especialização são passíveis de dedução somente quando comprovadamente realizadas com cursos inerentes à formação profissional daquele com quem foram efetuadas. Não é passível de dedução a despesa realizada com inscrição em congresso, por falta de previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 161/166), no qual requer a juntada de documentos já apresentados com a Impugnação e, em fase recursal, do recibo de fls. 171.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A decisão recorrida manteve parcialmente a glosa das despesas com instrução com base nos seguintes fundamentos:

No presente caso, depreende-se das informações constantes nos autos, que o contribuinte é médico de formação e assim sendo, a matrícula paga a um curso de CCD VALUATION (avaliação de empresas e ações), não poderá ser aceita como despesa com instrução paga a curso de pós-graduação.

Da mesma forma, não poderá ser aceita a inscrição paga a curso de atualização em alergia, pois a Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia não é instituição de ensino regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação superior.

Finalmente, o valor pago à inscrição em congresso não pode ser deduzida como despesa com instrução, por falta de previsão legal.

A dedução tributária dos gastos incorridos com instrução encontra-se regulamentada pelo art. 81 do Decreto 3.000/99, que prescreve:

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

O Recorrente assevera que o curso de atualização em alergia, bem como em *CCD Valuation*, seriam, simultaneamente, “cursos técnicos e tecnológicos, de especialização, em nível de pós-graduação, voltados às expectativas de aprimoramento profissional e com caráter de educação continuada”, portanto, fazendo equivaler modalidades de ensino distintas e, principalmente, inaplicáveis no presente caso.

Os cursos em questão não se tratam de “cursos técnicos”, uma vez que tal modalidade seja destinada a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de ensino médio, e cuja titulação pressupõe a conclusão da educação básica de 11 anos (IN 15/2001, art. 41, §5º, I);

Não se tratam de “cursos tecnológicos”, uma vez que tal modalidade corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico (IN 15/2001, art. 41, §5º, II);

Poder-se-ia cogitar, então, se tratar de “especialização”. Na hipótese, há de se analisar duas possibilidades: se se trata de especialização *strictu sensu* ou especialização *latu sensu*.

Não se trata de especialização *strictu sensu*, uma vez que, conforme Resolução do Conselho de Educação Superior CNE/CES Nº 1, de 03 de abril de 2001, tal especialização se resume ao mestrado e doutorado. Veja-se:

Art. 1º Os cursos de pós - graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.

Por derradeiro, resta analisar se se trata de especialização *latu sensu*. A regulamentação de tal modalidade é feita pela Resolução CNE/CES nº 1, de 08 de junho de 2007. Dentre os requisitos para o reconhecimento enquanto especialização, como pretende o Recorrente, devem ser observados os seguintes requisitos:

- 1) Os cursos de pós-graduação devem ser oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas;*
- 2) O corpo docente deverá ser constituído necessariamente por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor, obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido.*
- 3) Os cursos devem ter duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;*

Tais requisitos se referem aos cursos presenciais. Por outro lado, em se tratando de curso a distância, como assevera o Recorrente, há ainda de serem observados os seguintes requisitos, conforme a mesma resolução:

- 4) *Os cursos de especialização em nível de pós-graduação a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996;*
- 5) *Os cursos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso;*

Uma vez que o Recorrente não apresentou documentação hábil a comprovar qualquer indício de carga horária, credenciamento da instituição, a composição do corpo docente, realização de provas, não há como reconhecer as deduções pretendidas em relação à instrução em relação ao curso de *CCD Valuation*. Tampouco em relação ao curso de *alergia em tela*, já que não foi prestado por instituição de ensino. Por derradeiro, inexistente previsão legal de dedução de despesas com congresso.

Com relação às despesas médicas, essas são tratadas pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;***

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifamos)

1999: Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de

"Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II -restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*II limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento** (grifamos).*

A decisão recorrida manteve parcialmente a glosa das despesas médicas efetuadas com base nos seguintes fundamentos:

Conforme a legislação retro citada, conclui-se que não poderá ser aceito o recibo emitido por:

*- JOÃO ALVES GRANGEIRO NETO (fl. 49), no valor de R\$ 400,00, **por não constar endereço do consultório do profissional**.*

Fica mantida a glosa de R\$ 400,00, pertinente ao profissional retro citado, restabelecendo-se o valor de R\$ 3.750,00, pertinente aos demais recibos (fls. 47/48 e 50/52).

A ausência de endereço do prestador de serviço não é razão suficiente para desconsideração do recibo médico, especialmente quando consta do referido recibo o número

de inscrição no Conselho Regional de Medicina, bem como o CPF do prestador de serviço. Tais dados permitem que a referida ausência seja suprida pelos próprios cadastros da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido já se manifestou a Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal na resposta a Solução de Consulta Interna nº 7 - COSIT datada de 18 de maio de 2015:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Além disso, a autoridade administrativa poderá suprir, de ofício, a ausência do endereço do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB)(grifamos)

Por fim, cumpre analisar a glosa das despesas com pensão alimentícia. A dedução tributária dos gastos incorridos com pensão alimentícia é tratada pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Nesse sentido, há de se destacar a súmula 98/CARF, qual seja:

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da

*obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.
(grifamos).*

A decisão recorrida reconheceu que não há na legislação qualquer restrição quanto ao beneficiário da pensão. Todavia, afirma que o Recorrente deveria provar a necessidade da pensão. Por fim, alega também que não foi comprovado nos autos que os valores pagos estavam amparados por decisão judicial.

Entendo que a fiscalização não pode condicionar o direito à dedução ao preenchimento das condições estabelecidas para caracterizar a condição de dependente. A análise da legislação pertinente demonstra que trata-se de deduções distintas. Com efeito, o artigo 8º, da Lei nº 9.250/95 aparta as deduções relativas à dedução com dependentes (alínea "c") das deduções com pensão alimentícia (alínea "f"). Ademais, quando a legislação pretendeu atrelar a dedução de uma determinada despesa à comprovação da dependência o fez expressamente, como, por exemplo, na dedução das despesas médicas e despesas com instrução.

Nesse sentido, esclarecedora a decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara no Acórdão nº 2201-003.406 julgado na sessão de 20/01/2017, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2013

*DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR DE 21
ANOS. CONDIÇÕES.*

A fiscalização não pode condicionar o direito à dedução da pensão alimentícia paga a filho, aos preenchimento das condições estabelecidas para caracterizar a condição de dependente.

Merece transcrição, pela clareza com que aborda a questão, o voto vencedor da Conselheira Dione Jesabel Wasilewski:

Este voto trata da possibilidade de dedução de pensão alimentícia paga a filho com mais de 21 anos e que não comprove curso em faculdade ou ensino técnico superior ou impossibilidade para trabalho ou para prover a própria manutenção.

As atividades legislativa e executiva são expressões do poder político do Estado, a primeira responsável pela edição de normas de caráter geral e abstrato que inovam na ordem jurídica e, a segunda, vocacionada a resolver os casos concretos de acordo com a ordem jurídica vigente.

Mesmo o poder regulamentar conferido ao executivo deve ser exercido dentro dos estreitos limites impostos pelas leis, sendo pacífico o entendimento de que ele não é autorizado, sob pena de se configurar invasão de competência, a extrapolar essas fronteiras criando regras inovadoras.

Se o poder regulamentar está contido pela rigidez desses contornos, que se dirá da atividade da Administração pública, já definida como aquela a quem compete aplicar a lei de ofício.

Na hipótese em questão, a norma que confere ao contribuinte o direito à dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda tem a seguinte redação (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995):

(...)

Essas regras são diferentes daquelas relativas à dedução dos filhos como dependentes. Para cada uma dessas situações, dedução como dependente ou dedução de pensão alimentícia, existem condições legais próprias a serem atendidas, que expressam verdadeiros ônus para os contribuintes, mas são também expressões de direitos a serem respeitados pela Administração.

*Ao estender as regras criadas textualmente para as situações de dependência para as de dedução da pensão alimentícia, a Administração onera os contribuintes nesta situação de forma que extrapola os limites impostos pela investigação sintática (literalidade). E este é o critério fixado pelo Código Tributário Nacional como o adequado para a interpretação das normas dessa natureza (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 111), que tanto serve para limitar o exercício do direito, como para definir o ônus imposto como condição para ele. **Ou seja, a literalidade da norma tanto serve para impedir a extensão, como a redução do seu significado.***

É certo que o CTN autoriza o emprego da analogia quando houver "ausência de disposição expressa" (art. 108, I), ressalvando que, do emprego da analogia, não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º). Mas, ao se indagar sobre a possibilidade de integração da norma, por analogia, no caso concreto em análise, não é possível superar nem o primeiro obstáculo estabelecido pelo CTN, pois, indubitavelmente, há norma específica regulando a matéria.

A meu ver, criar condições que não podem ser extraídas do texto legal significar inovar no ordenamento jurídico, e inovar no ordenamento jurídico é legislar sobre direito tributário, atividade estranha à esfera de competência desse órgão.

Isso não quer dizer que a administração está fadada a admitir as deduções a título de pensão alimentícia sem qualquer valoração do caso concreto. Pelo contrário, há um espaço a ser preenchido na verificação da adequação do caso concreto ao preceito geral e abstrato.

*Assim, para que haja o direito à dedução não basta, por exemplo, que haja um acordo homologado judicialmente. É necessário investigar quais foram as condições estabelecidas como pressupostos para sua validade e se essas condições ainda se mantêm (aplicação da cláusula **rebus sic stantibus**). De forma que, se a pensão foi justificada pelo estado de desemprego involuntário, ou pelo fato do filho estar se dedicando à formação acadêmica, ou pelo casal estar separado de fato, ou por doença*

do beneficiário da pensão ou de seu filho/cônjuge a exigir atenção integral daquele, pode ser feita a verificação da continuidade dessas condições como pressuposto de eficácia do acordo ou da sentença. (grifamos)

Dessa forma, conforme exposto no voto acima transcrito, não se deve confundir a dedução com dependentes com aquela feita à título de pensão alimentícia. Além disso, é importante ressaltar que o pagamento em questão não decorre de mera liberalidade do Recorrente, mas de determinação judicial.

Em face do exposto dou parcial provimento ao recurso para afastar a glosa das despesas médicas e com pagamento de pensão alimentícia.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Voto Vencedor

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Redator designado.

Peço vênia à ilustre Relatora a divergir em parte com seu voto, porém ocorre que meu entendimento é contrário ao seu em relação as dedução de pensão alimentícia judicial. Em relação a glosa das despesas médicas, manifesto meu voto em consonância com o proferido pela Conselheira Relatora.

Pois bem. Verifica-se, no presente caso, que o motivo da glosa se deu em razão da fiscalização ter compreendido que a pensão alimentícia era paga por liberalidade pelo recorrente.

Entendo que para eventuais repasses financeiros a filho maior de 24 anos de idade possam ser classificados como pensão alimentícia, necessário seria que ficasse comprovada a sua incapacidade para o trabalho ou a falta de condições de prover, pelo seu trabalho, a sua própria manutenção, nos termos do art. 1.695 do Código Civil.

Desde modo, correta a decisão da DRJ de origem que manteve o lançamento, haja vista que este encontra respaldo no Código Tributário Nacional, visto que a pensão alimentícia devida em face das normas de Direito de Família é despesa dedutível do IR pessoa física para o alimentante, desde que cumpridos os requisitos em lei, em contrapartida, é passível de incidência do referido imposto para o alimentando.

Ainda, importante apontar a jurisprudência em casos semelhantes ao ora em análise, cujas ementas já integraram o acórdão recorrido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CÔNJUGES VIVENDO SOB O MESMO TETO. DEVER DE ASSISTÊNCIA PRESTADO. REGULAR MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA.

A convivência harmoniosa da família, sob o mesmo teto, com a regular prestação do dever de assistência e de sustento, desautoriza a homologação de acordo de alimentos, máxime quando as circunstâncias narradas levam à conclusão de que, antes de qualquer outra pretensão, visa-se à obtenção de descontos de tributação na fonte pagadora do cônjuge varão, com evidente prejuízo ao erário (APC 20040110640184, Relatora Desa. Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, julgado em 14/11/2005, DJ 24/01/2006, pág. 93).”

“CIVIL. ACORDO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Restando patentado nos autos que o objetivo da alimentante se reveste do nítido desejo de benefício tributário, não deve o Judiciário homologar acordo de alimentos.

2. As acordantes informam que a filha cuida há vários anos da mãe, com quem gasta quase metade de seus rendimentos. Tal fato, mesmo que verídico, não enseja isenção do Imposto de Renda, mas, tão-somente, as reduções asseguradas a todos os contribuintes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(20050110996055APC, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 22/11/2006, DJ 17/04/2007, pág. 124)”.

“APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PAI E FILHA QUE VIVEM SOB O MESMO TETO. INTENÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL VOLUNTARIAMENTE DEFERIDA POR MEIO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA OBTENÇÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO DE RENDA. HOMOLOGAÇÃO NEGADA.

Não se vislumbrando as necessidades do alimentando, cuja filha, voluntariamente, paga alimentos ao pai, que com ela reside sob o mesmo teto, mas tão-somente a obtenção de descontos de tributação na fonte pagadora, com evidente prejuízo ao erário, indefere-se o pedido homologatório do acordo de alimentos. (20060111308808APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 18/07/2007, DJ 14/08/2007, pág. 101)”

“DIREITO CIVIL. EX-CÔNJUGES. ACORDO DE ALIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que tendo o acordo de alimentos objetivos meramente fiscais, não deve ser homologado, pois implicaria indevida dedução no cálculo do Imposto de Renda.

2. *Subjacente à homologação, está o acordo de vontades que haveria de servir à prevenção ou terminação de litígio (CC, art. 840), de modo que assim a transação somente pode referir-se a direitos substanciais que admitam conflito de interesses.*

3. *Simplezas questões advindas de liberalidade não são passíveis de homologação judicial, até mesmo por falta de interesse jurídico dos interessados.*

4. *Recurso conhecido e improvido.*

(Processo: APC 20060111339348 DF, Relator(a): CARLOS RODRIGUES, Julgamento: 28/11/2007, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Publicação: DJU 21/02/2008, pág. 1475)''

Outro também não seria o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, preconizando que os alimentos são devidos "ao filho até a data em que vier ele a completar os 24 anos, pela previsão de possível ingresso em curso universitário" (STJ - 4ª turma - RESP 23.370/PR - Rel. Min. Athos Carneiro - v.u. - DJU de 29/03/1993, p. 5.259).

EXONERAÇÃO. ALIMENTOS. MAIORIDADE. ÔNUS. PROVA. Trata-se, na origem, de ação de exoneração de alimentos em decorrência da maioridade. No REsp, o recorrente alega, entre outros temas, que a obrigação de pagar pensão alimentícia encerra-se com a maioridade, devendo, a partir daí, haver a demonstração por parte da alimentanda de sua necessidade de continuar a receber alimentos, mormente se não houve demonstração de que ela continuava os estudos. A Turma entendeu que a continuidade do pagamento dos alimentos após a maioridade, ausente a continuidade dos estudos, somente subsistirá caso haja prova da alimentanda da necessidade de continuar a recebê-los, o que caracterizaria fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, a depender da situação. Ressaltou-se que o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos (Súm. n. 358-STJ), mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco (art. 1.694 do CC/2002), em que se exige prova da necessidade do alimentando. Dessarte, registrou-se que é da alimentanda o ônus da prova da necessidade de receber alimentos na ação de exoneração em decorrência da maioridade. In casu, a alimentanda tinha o dever de provar sua necessidade em continuar a receber alimentos, o que não ocorreu na espécie. Assim, a Turma, entre outras considerações, deu provimento ao recurso. Precedente citado: RHC 28.566-GO, DJe 30/9/2010. REsp 1.198.105-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 1º/9/2011. (grifou-se)

Portanto, deve ser mantida a glosa da dedução de pagamento a título de pensão alimentícia judicial.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 400,00.

(Assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator designado